

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO ATUAL DE VALOR

Letácio Jansen*

SUMÁRIO: 1 – Noção de valor; 2 – Valor das coisas e valor das pessoas; 3 – Valor de uso e valor de troca; 4 – Valor dos créditos e das obrigações; 5 – Valor como dever ser; 6 – Valor, norma e princípio; 7 – Ordem monetária; 8 – O papel moeda, as inflações e o “valor real”; 9 – À guisa de conclusão.

1 – Noção de valor

O conceito de valor, na sua origem, é um conceito jurídico, que se metamorfoseou, no século XVIII, especialmente com ADAM SMITH (1723-1790) também num conceito econômico e, com KANT (1724-1804), também num conceito filosófico, ambos influenciando, por sua vez, no conceito jurídico atual de valor.

Embora de origem jurídica o conceito de valor não era conhecido no direito romano (a palavra valor não existia no latim clássico) tendo-se desenvolvido na modernidade, envolto em tendências ideológicas conflitantes, daí decorrendo as dificuldades na sua definição até hoje.

No direito romano falava-se em preço (*pretium, ii*) e, para quantificar os preços, usava-se o verbo valer (*valeo, ere*) que levava em conta uma estimação (*estimatio, onis*). A palavra valor vem do latim tardio, *valor, -oris*. As palavras portuguesa e espanhola *valor*, são, respectivamente, do século XII e de 1140, aproximadamente. As palavras italiana *valore*, é do séc. XII, e francesa *valeur* é do século XI, (grafado de início *valor*). A palavra inglesa *value*, do séc. XIV, é empréstimo ao francês antigo *value*, (obsoleto), do séc. XIII, substantivação do participio passado feminino do verbo *valoir*, do séc. XI, que é o latino *valere*, ‘valer’. O alemão *Wert* traduz o português /espanhol *valor*.¹

*Procurador do Estado do Rio de Janeiro - Aposentado.

¹ Diz ASCARELLI, Tullio, in *La Moneta, considerazioni di diritto privato*, Padua, CEDAM, 1928, que “a desenvolvida economia monetária romana e suas próprias características faziam com que no Direito romano o conceito de dinheiro tendesse a identificar-se com o de riqueza tomando-se este um símbolo daquela. Mais tarde, o mesmo ASCARELLI, in *Obbligazioni Pecuniarie*, in *Commentario del Codice Civile*, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, libro quarto, reimpressão da 1.ª edição, 1963, Nicola Zanichelli, Bologna e soc. Roma del Foro Italiano, pg. 67, diz ter baseado, agora, seus novos estudos sobre a moeda na distinção entre peça monetária e unidade de medida de valor. Podemos acrescentar, portanto, que, para os romanos, além de símbolo de riqueza, a peça monetária, então de metal, era, por sua vez, assemelhada a uma “coisa”, idéias que influenciam os juristas até hoje. Sobre a etimologia da palavra ver o verbete “valor” na Enciclopédia Mirador Internacional, São Paulo, Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, 1975, vol. 20.

O jurista que melhor desenvolveu o moderno conceito jurídico de valor foi CHARLES DUMOULIN (1500-1556) que, ao superar uma anterior dualidade, proposta pelos canonistas, entre valor intrínseco e valor extrínseco da peça monetária, formulou, pela primeira vez, o princípio atualmente conhecido como nominalismo que veio a se tornar o fundamento jurídico dos sistemas monetários de todos os Estados modernos.

No “Sumário”, em francês, que fez do *De Usuris*², originalmente escrito em latim, diz DUMOULIN a respeito:

“Il s'enfuit donc qu'il faut toujours, & est affez rendre ladite valeur & estimation qui en estoit & refultoit, & pour laquelle les corps ou pieces de monnoye nombrez, ont esté alienez & baillez en payment. Et cette est la breve & claire verité, & à proprement parler le cours & valeur impofée à toute monnoye, est la vraye bonté intrinseque d'icelle, entant qu'elle est monnoye.”

O que, em tradução livre, significa:

“Segue-se pois que isso ocorre sempre e basta devolver o referido valor e estimação que ele tinha e resultava daí e para a qual os corpos das peças de moeda designados foram alienados e entregues em pagamento. E esta é a breve e clara verdade e, a bem dizer, o curso e valor imposto a toda moeda é a verdadeira bondade intrínseca desta enquanto moeda, seja de ouro, seja de prata.”

Como se vê, DUMOULIN já usa a palavra *valeur* (valor) para significar a quantia que figura na peça monetária (*valeur imposée*), e a contrapõe à palavra *bonté* (*bonitas*, em latim, ou bondade), que ele liga ao adjetivo *intrinseque* (intrínseca), para significar o material e a liga de que era composta tal peça monetária.

A moeda, portanto, no início da modernidade, deixou de ser pensada, simplesmente como uma coisa, como um símbolo de riqueza, e passou a ser pensada, de uma forma mais complexa, como um valor: de um lado, como o valor da peça monetária emitida pelo soberano, e de outro, como fundamento do valor atribuído pelas pessoas aos atos jurídicos por elas praticados, atos esses

² Cf. DUMOULIN, Charles, *Sommaire du livre analytique des contracts, usures, rentes constituées, interests et monnoyes*, n. 287. *Opera Omnia* (*Franciae et Germaniae celeberrimi jurisconsulti et in supremo parisiarum senatum antiqui advocati amnia quae extant opera*) tomus V *Sumptibus Antoni Dezalier Paris MDCLXXXI*.

que geravam obrigações para o devedor, que deviam ser liquidados, no final do prazo, e de modo definitivo, pela transferência de mãos, pelo devedor ao credor, daquelas peças monetárias, daquele valor, emitidas pelo soberano.

2 – Valor das coisas e valor das pessoas

No século XVII a palavra valor já era empregada para significar não só o preço das coisas mas, igualmente, a importância das pessoas, o que levou THOMAS HOBBS (1588-1679) a escrever, no capítulo X da primeira parte de seu *Leviatã*, que trata “do homem”, seu “poder, valor, dignidade, honra e merecimento”, o seguinte precioso texto³:

“O *valor*, ou a *importância* de um homem, tal como de todas as outras coisas, é o seu preço, isto é, tanto quanto seria dado pelo uso do seu poder. Portanto, não é absoluto, mas algo que depende da necessidade e julgamento de outrem. Um hábil condutor de soldados é de alto preço em tempo de guerra presente ou iminente, mas não o é em tempo de paz. Um juízo douto e incorruptível é de grande importância em tempo de paz, mas não o é tanto em tempo de guerra. E tal como nas outras coisas, também no homem não é o vendedor, mas o comprador quem determina o preço. Porque mesmo que um homem (como a maioria faz) atribua a si mesmo o mais alto valor possível, o seu verdadeiro valor não será superior ao que for estimado por outros.”

Note-se que não era difícil, para um pensador daquela época, assemelhar o valor das “coisas” ao valor das pessoas.

A teoria de DUMOULIN já tornara possível demonstrar que, num contrato oneroso, o valor do contrato não era inerente às coisas, não era algo, portanto, do plano do ser, mas, sim, o valor que a pessoa atribuía ao negócio que estava celebrando, do plano, como hoje dizemos, do dever ser.

Sem prejuízo de DUMOULIN admitir, embora sendo um “nominalista”, que a peça monetária (que era, na época, de metal) continuava a ser, do ponto de vista do direito internacional, um valor, que não podia ser desconsiderado pelos soberanos, quando emitiam o seu dinheiro nacional, e

³ HOBBS, Thomas, *Leviatã*, ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil, organizado por Richard Tuck, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, tradução do aparelho crítico de Cláudia Berliner, revisão de Eunice Ostrenky, São Paulo, Martins Fontes, 2003, pp. 77 e 78.

pelas pessoas daquele Estado, quando assumiam obrigações.⁴

3 – Valor de uso e valor de troca

O conceito econômico de valor foi consagrado por ADAM SMITH (1723-1790) através da famosa diade “valor de uso e valor de troca”, que aparece pela primeira vez no Capítulo IV do Livro I, de sua Riqueza das Nações, *in verbis*⁵:

“Deve observar-se que a palavra *valor* tem dois significados diferentes: umas vezes exprime a utilidade de um determinado objeto; outras o poder de compra de outros objetos que a posse desse representa. O primeiro pode designar-se por “valor de uso”; o segundo por “valor de troca”.

Note-se que ADAM SMITH designa valor de troca o “poder de compra de outros objetos” que “a posse desse representa”. A noção de valor de troca, portanto, para ele, correspondia à idéia anterior de valor intrínseco, mas era mais ampla, por não se restringir à composição e liga da peça monetária, isso porque, na época de SMITH, os títulos de créditos já eram largamente usados, inclusive como meio de pagamento (embora não como meio “último” de pagamento, que continuava prerrogativa da peça monetária) e o crédito circulava com intensidade crescente.

Convém lembrar que a noção do duplo uso dos objetos, adaptada por ADAM SMITH, vinha desde ARISTÓTELES, que não empregava, contudo, a palavra valor, que surgiu, apenas, como vimos, séculos depois dele, no latim tardio. Sobre o tema escreve ARISTÓTELES⁶:

“Sobre isso comecemos pelo seguinte ponto: cada objeto de propriedade tem um duplo uso. Ambos

⁴ O princípio do valor nominal, formulado por DUMOULIN, é contemporâneo do surgimento dos modernos estados nacionais e centralizados, que emitiam uma moeda nacional e consideravam estrangeira a moeda emitida pelos outros Estados. Diz, a propósito, ASCARELLI, *in La moneta, cit.*, pg. 83: “Já acentuamos, nas páginas precedentes – e esse é um fato histórico que ninguém ignora – como nesse tempo fazia sua triunfal aparição na história o Estado moderno nacional e centralizado” ...que “elaborou, mais nitidamente, como já notamos, um conceito de moeda nacional em contraposição à moeda estrangeira”...

⁵ Cf. SMITH, Adam, Inquérito sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações, prefácio de Herman dos Santos, tradução e notas de Teodora Cardoso e Luis Cristóvão de Aguiar, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1981, primeiro volume, pg. 117.

⁶ Cf. ARISTÓTELES, Política, introdução, tradução e notas de Manuela García Valdés, Madrid, Editorial Gredos, 2ª. reimpressão da 1ª. edição de 1988, no Livro 1, Comunidade Política e comunidade familiar – pg. 68, n. 2, A moeda e a crematística.

os usos são do mesmo objeto, mas não da mesma maneira; um é do próprio objeto, e o outro não. Por exemplo, o uso de um sapato: como sapato e como objeto de permuta. E ambos são utilizações do sapato. ... De fato, aquele que permuta um sapato de que necessita por dinheiro ou por alimento utiliza o sapato enquanto sapato, mas não segundo o seu próprio uso, pois não se fez para a permuta. O mesmo ocorre também com as demais posses, pois a permuta pode aplicar-se a todas, tendo a sua origem, em princípio, num fato natural: em que os homens têm uns mais outros menos do que o necessário.”

A noção de poder de compra, por outro lado, já era conhecida por outros pensadores, do tempo de ADAM SMITH, tendo sido empregada, inclusive, por KANT (1724-1804) num texto muito citado⁷, em que o filósofo trata da equidade, no qual ele escreve o seguinte, *in verbis*:

“Supõe ... que um servo doméstico recebeu seus salários, no fim de um ano, em dinheiro que sofreu depreciação no intervalo, de modo que não pode comprar com ele o que poderia ter comprado com ele quando concluiu o contrato. O servo se vê impossibilitado de apelar para o seu direito de ser compensado quando obtém idêntica quantia de dinheiro, mas este apresenta valor desigual. Ele só pode apelar sob o fundamento da equidade (uma divindade muda que não pode ser ouvida), uma vez que nada foi especificado sobre isso no contrato e um juiz não pode fazer seu pronunciamento em conformidade com condições indefinidas.”

4 – Valor dos créditos e das obrigações

Uma das principais conseqüências da maior acumulação de peças monetárias, e da generalização da noção de poder aquisitivo, foi o desenvolvimento dos contratos.

Nos contratos (especialmente naqueles classificados como onerosos) casam-se, harmoniosamente, as normas jurídicas e os valores para dar lugar ao nascimento dos créditos.

⁷ Cf. KANT, Immanuel, (1724-1804), A metafísica dos costumes, tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini, Bauru, SP, 2003, pg.80.

O crédito assumiu, na Idade Moderna, uma importância extraordinária, especialmente quando ele passou a circular, corporificado em títulos de papel, como se fosse uma peça monetária, forma que, por sua vez, foi assimilada, mais tarde, pelas novas peças monetárias denominadas papel moeda.

Com base no crédito organizou-se a contabilidade e, ao mesmo tempo, um novo sistema de absorção, pelos Tesouros, da riqueza da sociedade, pela imposição de obrigações pagáveis em peças monetárias, isto é, os tributos.

O primeiro jurista a tratar, sistematicamente, do valor dos créditos e das obrigações sob a nova perspectiva do poder aquisitivo foi SAVIGNY (1779-1861), no seu Direito das Obrigações⁸, que escreveu ao 72 anos de idade, opondo-se a doutrina jurídica do valor nominal de DOUMOULIN, universalmente aceita.

No Prefácio de sua obra escreve SAVIGNY:

“As teorias expostas no último capítulo (do dinheiro) que é, ao mesmo tempo, o mais extenso desse tomo, distinguem-se do método que eu segui até hoje, naquilo em que, nesse capítulo, os princípios gerais do direito romano são, sem dúvida, postos em aplicação, mas que, na pesquisa de questões especiais e muito controvertidas, as fontes desse direito não são mencionadas, senão incidente e acessoriamente. Mas, em contrapartida, era indispensável, para esse estudo, entrar no exame de fatos e de relações que excedem os limites da ciência do Direito, sem os quais as regras jurídicas que são aí desenvolvidas não poderiam nem ser compreendidas nem trazer convicção ao espírito do leitor.”

Chegando ao término de sua exposição, que consome cerca de uma centena de páginas, diz ele:

“Vislumbro a causa desse fato (a diferença entre a sua doutrina e as anteriores) menos numa diferença fundamental das idéias jurídicas, e mais na circunstância de que a maior parte dos escritores que trataram do tema descuidaram de se fazer uma idéia bem acurada e bem coordenada do objeto das regras de direito que eles deviam expor e, conseqüentemente, do aspecto não jurídico do sistema monetário”.

⁸ Cf. Le Droit des Obligations, trad. francesa de T. Hippert, Paris, A. Durant & Pedone Lauriel, 1875. Cf. também, JANSEN, Letácio, A norma monetária, Rio, Renovar, 1996, pp. 53 a 67.

O “aspecto não jurídico do sistema monetário”, a que alude SAVIGNY, é, como assinalamos, a utilização, por ele, da noção econômica de poder aquisitivo.

O original estudo que SAVIGNY fez da moeda e das obrigações monetárias, sob a ótica do poder aquisitivo, e que influencia, até agora, o mundo jurídico brasileiro, peca, a nosso ver, por uma confusão dos conceitos de moeda nacional e de moeda estrangeira e pela identificação dos conceitos de poder aquisitivo e de valor intrínseco

5 – Valor como dever ser

Os autores atribuem a KANT a importação definitiva do conceito de valor para a filosofia, o que serviu de inspiração para que os neokantianos desenvolvessem estudos que acabaram reunidos numa disciplina que se tornou conhecida como axiologia⁹, vocábulo que, forjado por volta de 1890, foi obtendo, aos poucos, aceitação geral. Como ensina HOWARD CAYGILL¹⁰ a filosofia do valor de KANT está estruturada em torno de uma distinção entre valor absoluto e relativo a qual, por sua vez, é determinada por outra distinção entre fins e meios.

Escreve ele, a respeito:

“A filosofia do valor de KANT está estruturada em torno de uma distinção entre valor absoluto e relativo a qual, por sua vez, é determinada por outra distinção entre fins e meios. Qualquer coisa, ou ação, que seja um meio para um fim, possui um valor relativo a esse fim; assim, por exemplo, as virtudes tradicionais de coragem, determinação e perseverança só recebem seu valor a respeito dos fins a que servem. Se o fim é bom, então os meios são bons em relação a ele; se os fins são maus, então os meios são maus. As únicas coisas que são boas em si mesmas e, portanto, de valor absoluto, são uma boa vontade de uma pessoa. A vontade boa é um fim *per se* porque “ela é boa tão somente pelo querer, isto é, em si mesma enquanto as pessoas são fins em si mesmas e, portanto, de valor absoluto, porque sua “natureza já as distingue como fins em si mesmo, isto é, como algo que não é para ser usado meramente como meios e ... que são, pois, objetos de respeito”. As pessoas são assim distinguidas

⁹ Por alguns considerada “a maior conquista filosófica do século XIX”.

¹⁰ CAYGILL, Howard, Dicionário Kant, trad. Álvaro Cabral, revisão de Valério Rohden, Rio, Jorge Zahar editor, 2000, verbete “valor”.

porque um ser racional não pode querer que a máxima de que um outro ser racional seja usado como um meio para os fins de outrem se converta em lei universal. Pois, ao querer semelhante máxima, um ser racional quer a sua próprio subordinação potencial como um meio para os fins de outrem. KANT confere a essa noção de valor uma dimensão histórica ao afirmar que o valor da vida e o fim último da criação são determinados pelo valor que atribuímos às nossas vidas, agindo com vistas a fim absoluto, independente da natureza.

Segundo KANT, não obstante inexistir como algo físico, os valores, têm, também, um modo de existir, afirmação que suscitou problemas novos para a filosofia, como os da relação entre realidade e valor, entre valor e validade e entre valor e existência, que passou a ser estudado com muito interesse pelos juristas.

A teoria dos valores, com efeito, instiga o ânimo dos juristas para os quais, como acentua BOBBIO¹¹, “o valor por excelência (com o qual o Direito tem a ver) é o valor da Justiça.”

Aqui, no Brasil, a principal referência nos estudos jusfilosóficos sobre o valor é MIGUEL REALE¹², mas há textos de outros autores que devem ser consultados,¹³ especialmente os escritos de RICARDO

LOBO TORRES, que RUY SAMUEL ESPÍNOLA acentua ser os “mais profundo(s), no Brasil, sobre a idéia de valor como valor jurídico.”

Ao cogitarem do conceito de valor os filósofos encontravam-se diante de novas e inéditas situações criadas pelo uso da moeda a qual, embora empregada em quase toda parte, apresentava-se ainda diante deles como um enigma. As teorias econômicas e filosóficas do valor, a nosso ver, foram elaboradas pressupondo o conceito jurídico de valor.

6 – Valor, Norma e Princípio

No seu estudo preliminar ao livro de KELSEN “Qué es Justicia ?”¹⁴, que editou e traduziu, escreve ALBERT CALSAMIGLIA:

“KELSEN é um dos principais representantes da corrente do relativismo axiológico dominante na época de entreguerras. O relativismo axiológico está ligado à democracia formal, pois é um pressuposto necessário para que possa desenvolver-se a democracia. O relativismo no campo da axiologia não nega a existência dos valores; simplesmente nega que se possa estabelecer, racionalmente, uma hierarquia entre eles que seja válida em todo tempo e lugar.

Segundo o relativismo axiológico, os critérios de valor últimos e supremos são eleitos pela vontade do homem ou descobertos através da fé ou da intuição, mas não podem ser provados pela ciência. Para essa doutrina, a ciência é incapaz de eleger entre valores supremos contraditórios. O relativismo axiológico não só defende a abdicação da ciência na questão dos valores, como considera, além disso, que a atitude científica vem acompanhada de uma atitude relativista no campo valorativo.

KELSEN adere à doutrina do relativismo axiológico, que para ele é um pressuposto necessário à construção de uma teoria jurídica aideológica. A defesa do relativismo axiológico provocou violentas críticas ao jurista vienense. Alguns autores consideram que KELSEN era um cético e confundiram o relativismo axiológico com o ceticismo ou o cinismo.”

¹⁴ KELSEN, Hans, *Qué es Justicia?*, tradução de Albert Casamiglia, Barcelona, Ariel, 1982, originalmente *What is Justice? Justice, Law and Politics in the mirror of science*, editado em Berkeley, em 1971, p. 9.

¹¹ BOBBIO, Norberto, *Estructura y función en la teoría del derecho de Kelsen*, in BOBBIO, Norberto, *Contribución a la teoría del derecho*, edição a cargo de Alfonso Ruiz Miguel, Madrid, Debate, 2ª. Edição, s/data.

¹² REALE, Miguel, *Teoria Tridimensional do direito, Teoria da Justiça, Fontes e Modelos do Direito*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. Cf., também, GARCÍA, Angeles Mateos, *A Teoria dos Valores de Miguel Reale – fundamentos de seu tridimensionalismo jurídico*, trad. de Tália Bugel, S.Paulo, Saraiva, 1999.

¹³ Em longa nota ESPÍNOLA, Ruy Samuel, *Conceito de Princípios Constitucionais*, com apresentação de J.J. Gomes Canotilho e prefácio de Clémerson Merlin Clève, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, 2ª. edição revista, atualizada e ampliada, 288 pgs. Pg. 68, nota 53 analisa a doutrina jurídica brasileira sobre valores, escrevendo: “Tem-se registro de apenas três textos, nos quadrantes nacionais, que, em enfoques constitucionalistas se debruçaram sobre o tema dos valores enquanto valores constantes no texto constitucional: Eduardo Silva Costa, “Os Valores e a Constituição de 1988”, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, 28, n. 109, jan/mar. 1991, p. 61070; do mesmo autor “Ética Democrática: a Constituição de 1988” *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, Malheiros, 1994, n. 4, p. 234-41; Ricardo Lobo Torres, no capítulo III, “Valores e Princípios Constitucionais Orçamentários”, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 85-227. O texto de Torres, não obstante versar sobre direito orçamentário, manipula, com grande precisão analítica e profundidade teórica, a teoria jurídica dos princípios e a teoria da Constituição. Pode-se dizer, com segurança, que é o texto mais profundo, no Brasil, sobre a idéia de valor como valor jurídico. No âmbito da teoria jurídica e da dogmática jurídico-privada, encontram-se, também, os seguintes textos: Juarez Freitas, *A Interpretação Sistemática do Direito*, São Paulo: Malheiros, 1995, principalmente “Princípio, normas e valores. Distinção e vantagem do conceito proposto de sistema” (p. 41-44); Fernando Noronha, *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)* São Paulo, Saraiva, 1994, capítulo 2, “Premissas Metodológicas: Direito, Sociedade e Valores” (p. 21-40).”

Uma das questões suscitadas pela teoria kantiana dos valores enfrentado por KELSEN é o problema da relação entre valor e realidade.

Em A Justiça e o Direito Natural, publicado como apêndice da 2ª. edição da Teoria Pura do Direito, p. 3, escreve ele:

“Objeto da apreciação ou valoração é um fato da ordem do ser. Somente um fato da ordem do ser pode, quando confrontado com uma norma, ser julgado como valioso ou desvalioso, pode ter um valor positivo ou negativo. Por outras palavras: o que é avaliado, o que pode ser valioso ou desvalioso, ter um valor positivo ou negativo, é a realidade.”

Nessa 2ª. edição da Teoria Pura do Direito KELSEN trata, longamente, do tema, ao cotejar os conceitos, de norma e valor.¹⁵ Diz ele:

“Quando uma norma estatui uma determinada conduta como devida (no sentido de “prescrita”), a conduta real (fática) pode corresponder à norma ou contrariá-la. Corresponde à norma quando é tal como deve ser de acordo com a norma; contraria a norma quando não é tal como, de acordo com a norma, deveria ser, porque é o contrário de uma conduta que corresponde à norma.”

E prossegue, identificando os conceitos de norma e de medida de valor:

“Uma norma objetivamente válida, que fixa uma conduta como devida, constitui um valor positivo ou negativo. A conduta que corresponde à norma tem um valor positivo, a conduta que contraria a norma tem um valor negativo. A norma considerada como objetivamente válida funciona como medida de valor relativamente à conduta real.”

De igual modo, na Teoria Geral das Normas, sob o título realidade e valor¹⁶, diz KELSEN:

¹⁵ Cf. KELSEN, Hans, Teoria Pura do Direito, tradução de João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado Editora, 1984, 6ª. edição, pp. 37 a 47.

¹⁶ Cf Teoria Geral das Normas, tradução e revisão de José Florentino Duarte, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1986, pp. 74 e segs.

“A norma que põe como devida uma certa conduta constitui um *valor*. O juízo de que uma certa conduta é “valiosa”, “tem” um valor (e, neste sentido, é “boa”) significa que essa conduta – como substrato modalmente indiferente – é devida numa norma, é conteúdo de um *dever-ser*. Isto se exprime ao dizer-se: uma determinada – existente – conduta “corresponde” a uma norma. Este é um juízo de valor, para diferenciação de um juízo de realidade, o qual meramente enuncia que existe uma conduta como substrato modalmente indiferente no modo de ser. O dualismo ser e *dever-ser* sucumbe com o dualismo de *realidade* e *valor*. Assim, não se pode deduzir da realidade nenhum valor e do valor nenhuma realidade. ... Portanto, não é o valor uma qualidade da realidade, como se supõe, como se diz que a realidade é valiosa, tem valor. Nosso uso da linguagem oculta a verdadeira relação que existe no ser-valioso ou ter-valor.”

A conclusão de KELSEN é que “norma e valor são conceitos correlativos.”

Mais recentemente ROBERT ALEXY¹⁷, no seu Tratado dos Direitos Fundamentais, constata similar correlação entre os conceitos de valor e princípio, escrevendo:

“É fácil reconhecer que os princípios e os valores estão estreitamente vinculados entre si num duplo sentido: por um lado, da mesma forma que se pode falar de uma colisão de princípios e de uma ponderação de princípios, pode também falar-se de uma colisão de valores e de uma ponderação de valores; por outro lado, o cumprimento gradual dos princípios tem seu equivalente na realização gradual dos valores. Por isso, enunciados do Tribunal Constitucional Federal sobre valores podem ser transformados em enunciados sobre princípios, e enunciados sobre princípios ou máximas em enunciados sobre valores, sem perda alguma de conteúdo. No julgado sobre o semanário *Der Spiegel*, em vez de ter constado que “a liberdade de imprensa” ... (encerra) em si mesma a possibilidade de

¹⁷ ALEXY, Robert, Teoria de los Derechos Fundamentales, trad. de Ernesto Garzón Valdéz, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1ª. Edição, de 1993, 3ª. reimpressão, de 2002, pp. 138 e 147

entrar em conflito com outros valores protegidos pela Lei Fundamental o Tribunal poderia também ter dito que a liberdade de imprensa encerra em si mesma a possibilidade de entrar em colisão com outros princípios estatuidos na Lei Fundamental e na resolução sobre a duração da prisão preventiva, do ano de 1973, poderia ter falado, em vez de um conflito entre princípios de uma colisão entre valores”.

“Apesar dessas notórias semelhanças” – prossegue ALEXY – “existe uma diferença importante: os princípios são mandados de um determinado tipo, isto é, mandados de otimização”.

“A diferença entre princípios e valores reduz-se, assim, a um ponto. O que no modelo dos valores é, *prima facie*, o melhor é, no modelo dos princípios, *prima facie* devido; e o que no modelos dos valores é, definitivamente, o melhor é, no modelo dos valores, definitivamente devido.”

7 – Ordem monetária

Identificados os conceitos de norma e de valor não fica difícil pensarmos numa ordem monetária, que, à semelhança da ordem jurídica, estrutura-se, escalonadamente, sob a égide de um valor fundamental, a moeda nacional, que constitui o fundamento de todos os valores vigentes na ordem jurídica, podendo-se dizer, pois, que os preços (e as demais quantias, que figuram nos atos jurídicos em geral) são normas monetárias hierarquicamente subordinados à moeda nacional.

Para melhor fixarmos esse conceito de ordem monetária – ou, mais precisamente, de ordem jurídico monetária – propomos identificar, assim como fizemos com os conceitos de norma e de valor, os conceitos de Lei e de Moeda, e desde logo constatar que tanto a moeda, como a lei, têm a mesma função: estimular as condutas humanas socialmente úteis e desestimular aquelas que não são desejáveis para a sociedade.

Mas elas também apresentam diferenças.

Para exercer a sua função de controle das condutas humanas a Lei depende dos mecanismos complexos do direito processual, que não são exigíveis quando se trata da moeda, pois esta última é de antemão emitida pelo Poder Executivo, para que as pessoas dela se apossessem no “mercado”, e a acumulem, a fim de utilizá-la, prontamente, quando necessário, mediante a simples transferência das peças monetárias.

Uma outra diferença a acentuar é que as Leis nacionais (salvo a Constituição) são inúmeras e a moeda nacional é uma única. Sob esse aspecto

pode-se dizer, portanto, que a moeda nacional é a constituição da ordem monetária nacional.

E, por último, a Lei e a Moeda distinguem-se, uma da outra, nitidamente, por causa da emissão.

A Lei não é emitida mas, apenas, publicada. Ao contrário disso, toda e qualquer peça monetária válida, nacional ou estrangeira, é, sempre, o produto de um ato jurídico de emissão, ainda que praticado em épocas diversas e por poderes soberanos de diferentes nacionalidades.

A emissão é um ato de vontade, de competência do Estado, cujo sentido é atribuído por uma norma monetária geral – a moeda nacional – que constitui, por sua vez, um valor.

Ela constitui uma quantificação, que se perfaz através da aposição de uma cifra em cada peça monetária, e de sua colocação em circulação, em momentos diversos.

Ao promover essa quantificação, o Banco Central define o conteúdo da moeda nacional, que deve referir-se à atividade e conduta das pessoas na sociedade.

8 – O Papel moeda, as Inflações e o “Valor Real”.

Uma das principais características do século XX foi a de consagrar o uso, praticamente exclusivo, da peça monetária de papel ressaltadas, apenas, as chamadas “moedas divisionárias”, que ainda são de (metal), o que provocou uma insegurança enorme nas pessoas que estavam acostumadas a crer, até então, que a peça monetária de metal “tinha” um valor intrínseco.

Num livro radical, publicado na Alemanha em 1905, o economista KNAPP (1842-1926)¹⁸, que exerceu grande influência na sua época, descarta, no estudo da moeda, a noção de valor, apegando-se à noção de validade.

A noção de valor, contudo, cerca de uma década depois, renasceu, com toda força naquele país, sob a forma de poder aquisitivo, protegido pelo princípio jurídico da boa fé objetiva, dando lugar às valorizações judiciais dos créditos, que ficaram conhecidas como *Aufwertung*, e que muito contribuíram para o agravamento da inflação e para a eclosão, afinal, de uma das maiores hiperinflações do século XX.

Em plena crise ARTHUR NUSSBAUM (1877- 1964)¹⁹ tentou um meio termo entre as valorizações e o princípio do valor nominal, com a sua doutrina das dívidas de valor, que foi desenvolvida também por

¹⁸ KNAPP, Georg Friedrich - "The State Theory of Money", New Jersey, Augustus M. Kelley Publisher, 1973, reprint.

¹⁹ Cf. NUSSBAUM, Arthur - "Teoria Jurídica del Dinero - El dinero en la teoría y en la practica del derecho alemán y extranjero" tradução espanhola e notas de Luis Sancho Serál Madrid, Libreria General de Victoriano Suárez, 1929.

ASCARELLI (1903-1959).

Afirma NUSSBAUM não comungar com a idéia de KNAPP de “negar ao dinheiro um valor próprio” já que, segundo ele, “toda teoria jurídica do dinheiro deve conceder um lugar importante à doutrina do valor do dinheiro, malgrado esse não seja um elemento diretamente constitutivo do conceito de dinheiro, tendo no direito monetário uma importância secundária, embora relevante”, afirmando, em conclusão:

“A atitude que descarta, radicalmente, qualquer consideração sobre as alterações no valor da moeda não se justifica, a meu ver, teoricamente, pois o princípio da “constância legal do valor” é insustentável. Mas o reconhecimento jurídico dessas alterações não tem nada a ver com as “valorizações”. Trata-se, apenas, de determinar até que ponto pode atribuir-se ao valor da moeda, em determinados casos e por motivos especiais, uma importância jurídica em matéria de obrigações. A esse respeito pode-se destacar da enorme quantidade de dívidas de dinheiro um grupo relativamente pequeno de “dívidas de valor” (*Wertschulden*) expressão que, neste caso, vem bem a calhar. Nosso ponto de vista, portanto, representa um critério intermediário entre a teoria das “valorizações” e a da “constância legal do valor”.

A preocupação de ASCARELLI²⁰ é a mesma de NUSSBAUM: conciliar o nominalismo com um “valorismo” parcial. Diz ele, a propósito:

“Reunindo os fins da casuística precedente podemos afirmar que, numa série de hipóteses o objeto do débito é um valor ou deve ser determinado em relação a um valor”.

O engano, a nosso ver, de NUSSBAUM e de ASCARELLI – com sua doutrina das dívidas de valor que, de resto, encontra-se hoje esquecida – é sugerir uma fusão, pelo menos em parte, do valor e da realidade. Uma junção do valor com a realidade só se dá na peça monetária – e apenas nesse sentido a expressão “valor real” pode ser excepcionalmente admitida²¹.

²⁰ Cf. ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado: as Dívidas de valor*. São Paulo: Saraiva, 1945, pg. 193

²¹ A unidade monetária nacional brasileira, por exemplo, chama-se Real.

9 – À guisa de conclusão

Há algumas proposições que devem ficar bem claras para o jurista que pretender estudar o conceito atual de valor, seguindo, ou não, o roteiro que acabamos de apresentar.

A noção de poder aquisitivo não pode servir para identificar moeda nacional com moeda estrangeira, nem corresponde à antiga noção de valor intrínseco.

O poder aquisitivo expressa uma quantidade - a quantidade de bens e serviços que podem ser comprados num determinado momento pela peça monetária e pelo crédito. Sendo uma quantidade, ele pode ser descrito em números, e pode ser comparado com outros números existentes em outros momentos, dizendo-se, em consequência, que houve aumento ou diminuição do poder aquisitivo de um crédito ou peça monetária. Mas ele não é um valor intrínseco, como se fosse inerente aos bens ou serviços que compra.

O poder aquisitivo não é por sua vez o conteúdo do valor. Admitir isso significaria admitir que valor e realidade se confundem.

A realidade e o valor pertencem a dois diferentes planos: o valor é do plano do dever ser, a realidade do plano do ser.

Por outro lado, constitui uma heresia epistemológica dizer que poder aquisitivo e “valor real” são conceitos idênticos.

Não se podem assemelhar, por sua vez, o conceito de poder aquisitivo e o conceito kantiano de valor absoluto.

Mas o maior equívoco é pensar na moeda apenas como poder aquisitivo.

A moeda é muito mais do que poder aquisitivo: a moeda é um valor!